



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.010785/00-36
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1301-001.301 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de outubro de 2013
Matéria IRPJ - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA
Embargante BANCO ECONÔMICO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2000

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Se, uma vez suprida a omissão apontada, as conclusões não se afastam das expendidas no voto condutor da decisão embargada, há de se manter a decisão nos termos em que foi prolatada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, acolher os embargos declaratórios interpostos para, no mérito, negar-lhe provimento.

“documento assinado digitalmente”

Valmar Fonseca de Menezes

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

BANCO ECONÔMICO S/A, em LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, tendo sido cientificado do acórdão nº 1301-001.137, prolatado por esta 1ª Turma Ordinária na sessão de 05 de março de 2013, interpôs, tempestivamente, Embargos de Declaração.

Discorrendo sobre os fundamentos esposados no voto condutor do acórdão contestado, a embargante destaca os pontos que, a seu ver, justificam a interposição do recurso.

Nessa linha, destaca:

i) ERRO, CONTRADIÇÃO e OBSCURIDADE na apreciação relacionada ao SALDO NEGATIVO

Alega a embargante, *in verbis*:

O relator julgou, ou melhor, julgou novamente e sem competência, um outro processo de nº 10580.011897/2005-90 (já imutável – com transito (sic) em julgado favorável ao contribuinte) fazendo com que o “factoide” de um “novo julgamento” produzisse resultado nefasto e ilegal ao mesmo contribuinte.

O relator, ao trazer a baila e atribuir foros de procedência a um “Parecer Seort” desse mesmo datado de 2005 (que não está em julgamento) e ao argumento de que não teria sido contraditado no seio daquela acusação de redução do lucro líquido do IRPJ, acabou consagrando a “desnecessidade” do contraditório (neste processo), e o que é pior, chega a fazer crer que o contribuinte devesse ter uma “bola de cristal retroativa” para intuir que sua forma de se defender em 2005 pudesse interferir numa “interpretação” havida em 2.013, e mais, com implicações neste processo, que data de 2000.

Em outras palavras, o ilustre relator, por pura subjetividade, entendeu que a embargante, neste processo, **não se defenderia da acusação formulada em outro processo, e que diria respeito à “exclusão, na determinação do lucro real, de variações cambiais sobre Notas do Tesouro, tema absolutamente estranho e jamais ventilado no bojo desses autos.** (GRIFEI)

Assim, sem sombra de dúvida, presentes as hipóteses de erro, obscuridade, contradição, omissão, além de outras figuras como “incerteza”, “subjetividade”, “afronta a autonomia dos processos”, situações de cunho irreal, carecedoras de pronto esclarecimento e mais do que suficientes para recomendar o acolhimento dos embargos, com os necessários efeitos infringentes que lhe são próprios.

ii) ERRO na apreciação relacionada às ESTIMATIVAS

Alega a embargante, *in verbis*:

Sobre a restituição do valor de R\$ 161.573,88 – tema que foi devidamente préquestionado (inclusive alertado), cuida o ilustre relator de afirmar (fls. 1687):

No entanto a afirmação não condiz com a realidade, uma vez que a desistência se deu tão somente em relação à utilização, em compensação, do Finsocial, e mais, não corresponde e nem é fiel ao que consta do Processo nº 10580.021241/99-94 (itens 33 e 34) do Acórdão da DRJ (fls. 1596), posto nos seguintes termos:

[...]

Ora, em sendo assim, como então se justifica o entendimento esposado pelo ilustre relator do Acórdão agora embargado, com o constante da decisão proferida no Acórdão da DRJ acima referida, quando deixou registrado:

[...]

Ademais, é de se esclarecer que o reconhecimento, em parte, pela DRJ, se deu em razão da não inclusão no pedido do direito atualização monetária (norma de execução conjunta n. 08/97 + Selic), que, aliás, restou concedida à embargante por força do Acórdão nº 1101.00.123 da 1ª Câmara – 1ª Turma Ordinária exarado no Processo nº 10.580.021241/99-94, onde foi decidido:

[...]

Assim, resta evidente que: **1)** que jamais houve desistência em relação à compensação do saldo negativo de 1989 com IRPJ (estimativa mensal/antecipação obrigatória do mês de janeiro de 1999); **2)** que houve o reconhecimento do direito pleiteado, com os devidos com os acréscimos.

Portanto, evidente o erro cometido no julgado, isto porque no Acórdão embargado consta uma “desistência” que jamais ocorreu (facilmente comprovável pelos documentos constantes dos autos), quando, ao contrário, houve reconhecimento do direito pleiteado, de modo que, fora de dúvida, o julgado sob exame está a merecer a devida correção com os efeitos que lhe são próprios.

iii) OMISSÃO na apreciação relacionada às ESTIMATIVAS

Sustenta a embargante, *in verbis*:

Basta ler o voto condutor do julgado (fls. 1694/1701), folhas dedicadas ao tema envolvendo o tópico “Estimativas” na parte que diz respeito à “Inexigibilidade de Multa e Juros de Mora”, para se constatar que o ilustre relator, ao adotar como razões de decidir o voto do Conselheiro Antonio Bezerra Neto, apenas faz referência ao cabimento ou não em empresas em “Liquidação Extrajudicial”, como é o caso da embargante.

Portanto, resulta clara a omissão do julgado no que diz respeito aos relevantes temas constantes dos itens “28” a “35” do Recurso Voluntário, mais precisamente questões pertinentes a:

- 1) Lançamento indevido quando já passados 8 anos;
- 2) Decadência;
- 3) Devido processo legal;
- 4) Matéria estranha aos autos;
- 5) Saldos e créditos sem relação com o feito;

-
- 6) Cabimento de processo próprio (Auto de Infração) para cobrança de multa/juros;
 - 7) Ausência de contraditório etc...

Em conclusão, a embargante argumenta:

Finalizando, que não se diga, a bem direito, de que o julgador não estaria obrigado a enfrentar todas as colocações da defesa, porquanto está mais do que demonstrada a relevância dos temas omitidos no julgado que, por si só, seriam capazes de produzir resultado / desfecho diferente da conclusão do julgado, razões mais do que suficientes para recomendar o acolhimento do apelo, levar os temas à discussão do colegiado e, por fim, saneado o Acórdão e se for o caso, aplicar os efeitos infringentes que lhe são afeitos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Aprecio, pois, os argumentos expendidos na peça de defesa.

ERRO, CONTRADIÇÃO e OBSCURIDADE na apreciação relacionada ao SALDO NEGATIVO

Destaco, de início, que a afirmação no sentido de que “*o relator julgou, ou melhor, julgou novamente e sem competência...*” é merecedora de reparo, vez que, como é cediço, tratando-se de órgão de manifestação colegiada, no caso do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, quem julga é a TURMA.

Ressalto, ainda, que na decisão exarada por meio do acórdão nº 1301-001.137, objeto de embargos, não houve dissidência, isto é, o pronunciamento do relator no sentido de negar provimento ao recurso voluntário foi acompanhado por todos os demais integrantes da Turma de julgamento.

Equivoca-se a embargante ao afirmar que o Parecer Seort referenciado no acórdão embargado (fls. 1.165 dos autos) não estava em julgamento. À evidência, o referido ato constituiu o elemento propulsor do não reconhecimento do saldo negativo declarado. O que possivelmente a contribuinte não compreendeu naquela ocasião (e, ao que parece, continua não entendendo) é que, não obstante a formalização de exigência (lançamento tributário) com base no fundamento declinado no referido PARECER SEORT (**exclusão indevida da base de cálculo do IRPJ e CSLL dos valores lançados a título de variação cambial e juros sobre notas do Tesouro Nacional - subsérie A3, conforme M P nº 1858-10, de 1999, art. 30 e reedições posteriores, M P nº 1991-12, de 1999, e reedições**), ela deveria necessariamente ter contestado as razões que serviram de suporte para não reconhecer o crédito por ela requerido.

Com o devido respeito, não seria necessário dispor de uma “bola de cristal” para tanto, bastava uma simples leitura do Parecer em referência, como revela os fragmentos abaixo reproduzidos.

[...]

BANCO ECONÔMICO S/A. comparece perante esta unidade da Secretaria da Receita Federal, fl. 01/02, apresentando pedido de restituição/compensação de débitos relativos a CSLL, IRPJ, PIS e COFINS , totalizado em R\$ 23.438.715,59 (vinte e três milhões, quatrocentos, trinta e oito mil, setecentos e quinze reais, cinquenta e nove centavos), com saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 1999 e anteriores.

[...]

Examinadas as declarações relativas aos anos de 95 a 99, fls. 548 a 810, com fim de identificar saldos negativos de IRPJ utilizados na compensação do próprio

imposto devido em 1999, conforme ilustrado nos demonstrativos de fls. 23 a 48, foi verificado inexistência de valores de IRPJ a recuperar, dentre outras inconsistências, devidamente relacionadas no despacho de fls. 856 e 857, dando encaminhamento do presente ao Serviço de Fiscalização dessa DRF para diligência fiscal.

Aberta diligência fiscal em 08/07/2004, conforme Termo de fl. 877, foram juntados os docs. de fls. 878 a 1.127, cujo exame revelou que a instituição financeira excluiu para efeito de apuração do lucro real, base de cálculo da CSLL anual e base de cálculo das estimativas mensais referentes ao ano calendário de 1999, variação cambial sobre NTN-série A3, registrada à conta 7.1.9.60.00-7. Acrescenta que quanto aos juros calculados sobre as NTN-série A3, contabilizados à mesma conta, foram excluídos apenas para efeito de apuração da base de cálculo do IRPJ, permanecendo na base de cálculo da CSLL (vide despacho de fl. 1128).

Tendo em vista o despacho supra, para realizarmos o julgamento, foi solicitado ao SEFIS/DRF/SDR que especificasse o valor da base de cálculo do IRPJ referente ao ano calendário de 1999 (doc. fl. 1.152). Em resposta foi encaminhado tabela relacionando os valores que foram excluídos da base de cálculo do IRPJ e CSLL (vide doc. fls. 1.153) extraídos dos registros contábeis apresentados pelo interessado.

Consultas revelam que não existe amparo legal para exclusão da base de cálculo do IRPJ e CSLL dos valores lançados a título de variação cambial e juros sobre notas do Tesouro Nacional - subsérie A3, conforme MP nº 1858-10, de 1999, art. 30 e reedições posteriores, MP nº 1991-12, de 1999, e reedições. Dessa forma, retirado o valor excluído indevidamente da base de cálculo do IRPJ, totalizado em R\$ 1.565.618.126,99, conforme registrados nos demonstrativos de fls. 923 e 929, saldo da conta rendas de créditos vinculados ao Banco Central em 30/06/99 e 31/12/99, o Lucro real resultaria em resultado positivo de R\$ 1.529.330.353,71, apurado conforme abaixo:

[...]

Contudo, o que restou observado foi que a ora embargante, desviando-se da linha argumentativa expressada na peça impugnatória, em que, ainda que superficialmente, trouxe considerações acerca da alegada isenção da variação cambial e juros dos títulos NTN-A3, não aportou ao recurso voluntário alegações para contraditar os fundamentos utilizados pela Delegacia da Receita Federal para indeferir o seu pedido. No caso, preferiu simplesmente alegar que a questão se prendia a um lançamento de ofício em revisão, que carecia de fundamentos jurídicos e fáticos.

Não se trata, pois, de “pura subjetividade”, como quer crer a embargante, mas, sim, da mais absoluta verdade retratada nos autos.

Ausentes, assim, erro, obscuridade, contradição, omissão ou qualquer outra figura capaz servir de suporte para a interposição dos embargos.

ERRO NA APRECIACÃO RELACIONADA ÀS ESTIMATIVAS

No que tange ao presente item, o que se observa é que a embargante, respaldando-se na suposta ocorrência de erro por parte do relator do acórdão combatido, procura rediscutir a matéria.

Não obstante, a título de mero esclarecimento, passo a apreciar a questão levantada.

Para que se possa compreender adequadamente o questionamento feito pela embargante, apresento breve histórico acerca dos fatos.

A ora embargante:

i) apresentou pedido de restituição no valor de R\$ 23.438.715,59, com base no argumento de que teria efetuado recolhimento a maior de estimativas de IRPJ do ano-calendário de 1999;

ii) apresentou, também, Declarações de Compensação relacionadas ao crédito descrito em “i” e ao saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ/2000;

iii) o recolhimento a maior de estimativas de IRPJ do ano-calendário de 1999 teve por base a apresentação de DCTF retificadoras (processo nº 10580.010976/00-34), nas quais os valores registrados a título de estimativa revelaram-se inferiores aos que contavam nos documentos retificados;

iv) as DCTF retificadoras foram aceitas pela Receita Federal, de modo que as que haviam sido entregues anteriormente foram canceladas;

v) na apuração da diferença entre os valores recolhidos a título de estimativas de IRPJ do ano-calendário de 1999 e os declarados nas DCTF retificadoras, foram detectadas as seguintes inconsistências:

v.1) a compensação de parte da estimativa de IRPJ do mês de janeiro com créditos de períodos anteriores não foi comprovada;

v.2) não foi computada multa moratória nos recolhimentos das estimativas referentes ao período de janeiro a abril; e

v.3) a compensação de parte da estimativa de janeiro de 1999 com saldo negativo do exercício de 1989, no valor de R\$ 161.573,88, não restou comprovada.

O subitem v.3 acima, por identificar a questão levantada pela embargante, é merecedor de maiores esclarecimentos.

Relativamente ao valor de R\$ 161.573,88, restou assinalado no voto condutor da decisão de primeira instância:

[...]

A impugnante informa que, "sobre a antecipação obrigatória de janeiro de 1999 foi utilizado o saldo negativo apurado na declaração de rendimentos do exercício de 1989, cujo valor foi objeto da notificação (de saldo a restituir) recebida somente em 29/12/1994 (doc. 15)" e que tal compensação se revela matéria incontroversa, uma vez que esta Delegacia de Julgamento de Salvador já acatou tal pleito, conforme consta do despacho decisório proferido nos autos do processo nº 10580.02124/99-94.

A análise da cópia do Acórdão DRJ/SDR nº 6.647, de 8 de março de 2005, proferido no processo nº 10580.021241/99-94 (fls. 1.485/1.494), revela que ali foi julgada "procedente em parte a restituição quanto ao crédito originado das Notificações de fls 100/101, no valor de R\$161.573,88, homologando-se a **compensação dos créditos requeridos à fl. 1077** até o limite do crédito a que faz jus a interessada".

Das informações que se extrai do acórdão DRJ/SDR e da cópia de algumas peças do processo nº 10580.021241/99-94, anexada às fls. 1.446/1148, pode-se inferir que, efetivamente, as Notificações que originaram o crédito cuja restituição foi parcialmente reconhecida no acórdão DRJ são as Notificações de restituição de IRPJ do exercício de 1989, emitidas em nome da impugnante e de sua incorporada, mencionadas pela impugnante, cujas cópias encontram-se inseridas no processo, a exemplo das constantes das fls. 76 e 77.

Todavia, do teor do mesmo acórdão DRJ/SDR depreende-se que os débitos constantes da declaração de compensação, que foram homologados até o limite do crédito reconhecido, não se referem à parte da estimativa do mês de janeiro de 1999, mas sim a períodos de apuração de 2002 e 2003.

Desta forma, não se pode acolher a pretensão da impugnante no sentido de que parte da estimativa de janeiro de 1999 foi liquidada por meio de compensação com créditos de anos anteriores, pois não está comprovado nos autos que tal procedimento foi efetuado.

Cumpra informar que o processo nº 10580.021241/99-94 encontra-se no Conselho de Contribuintes, já tendo sido julgadas as matérias de competência do Terceiro Conselho, estando pendentes as matérias de competência do Primeiro Conselho.

(GRIFEI)

Como se vê, a autoridade julgadora de primeira instância não acolheu a compensação de parte da estimativa de janeiro de 1999 com o saldo negativo de 1989 no montante de R\$ 161.573,88, pois, em conformidade com o decidido pela Delegacia da Receita Federal em Salvador nos autos do processo administrativo nº 10580.021241/99-94, "*os débitos constantes da declaração de compensação, que foram homologados até o limite do crédito reconhecido, não se referem à parte da estimativa do mês de janeiro de 1999, mas sim a períodos de apuração de 2002 e 2003*".

Nos autos do processo administrativo nº 10580.021241/99-94, a autoridade julgadora de primeiro grau assinalou:

[...]

30. No entanto, o pedido de restituição inclui ainda valor a restituir constante das notificações do IRPJ (fls.100/101), que como já mencionado se referem a titularidade da ora interessada e também de sua incorporada, o Banco de Econômico de Investimento S/A, desde 14/01/1994, conforme registro constante dos extratos de fls.1083/1084, e portanto, não cabe qualquer questionamento acerca da titularidade do direito de restituição/compensação pelo requerente.

31. Na análise do valor a restituir e conseqüentemente do valor passível de compensação não há dúvida quanto ao direito ao crédito líquido e certo no valor equivalente a **194.972,70 UFIR** (somatório das notificações de fls. 100/101), que

convertido em reais corresponde a R\$ 161.573,88 na forma do art. 4º da IN SRF nº 22, de 18 de abril de 1996, conforme dispõe:

[...]

32. Deste modo, o interessado faz jus a restituição e compensação no valor de R\$ 161.573,88. Entretanto, sobre este valor não cabe o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa referencial SELIC acumulados mensalmente e de juros de 1% (um por cento) no mês em que a quantia for disponibilizada ou utilizada na compensação de débitos do sujeito passivo, tendo em vista a disposição contida no artigo 5º da IN SRF nº 22, de 1996, revalidada pela IN SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, no § 2º do art.39.

[...]

33. Quanto ao pedido de homologação da compensação, verifica-se que não há mais como fazer referência ao Pedido de fl.01, ante o Pedido de Desistência formal apresentado pelo contribuinte em 12/11/2002 (fl.199), requerida em data de 11/11/2002, no prazo legal previsto para desistência (art. 1º da IN SRF nº233, de 29 de outubro de 2002).

34. Assim, é oportuno observar que para efeito de compensação deverá ser considerado o pedido relativo à Declaração de Compensação de fls. 1077/1079 entregue pela interessada em 30/07/2003 em substituição ao de fls.202/204, uma vez que àquela data o pedido de restituição dos créditos encaminhado a SRF se encontrava pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da "Declaração de Compensação"(IN SRF nº 360, de 24 de setembro de 2003, em seu art. 4º).

35. Em consonância com este mesmo entendimento, há que ser esclarecido ainda, que não se apreciará as razões pelas quais houve alteração nos valores relacionados no pedido de compensação de fl.01, e, em decorrência, a retificação nas DCTF, porque os débitos ali discriminados já não são objeto do presente processo, não se relacionando ao litígio ora posto: a análise do pedido de restituição e a não homologação da compensação (fl. 1077).

(GRIFEI)

Em sede de recurso voluntário, a ora embargante reafirmou que na determinação do valor da estimativa de janeiro de 1999 utilizou saldo negativo apurado na declaração de rendimentos do exercício de 1989. Disse que a compensação seria matéria incontroversa, vez que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, por meio do acórdão nº 6.647/2005 (processo administrativo nº 10580.021241/99-94) expressamente a admitiu. Alegou que a própria decisão recorrida concluiu que o direito à restituição/compensação foi reconhecido. Sustentou que a afirmação constante na decisão de primeiro grau de que os débitos cuja compensação foi homologada não se referem à parte da estimativa do mês de janeiro de 1999, mas, sim, a períodos de apuração de 2002 e de 2003, não resistiria sequer ao exame da documentação acostada aos autos (DCTF retificadora).

Por meio dos embargos, afirma que é evidente que jamais houve desistência em relação à compensação do saldo negativo de 1989 com IRPJ (estimativa mensal/antecipação obrigatória do mês de janeiro de 1999) e que houve o reconhecimento do direito pleiteado, com os devidos acréscimos.

Resta claro, portanto, que o que a contribuinte pretende por meio dos embargos interpostos nada mais é do que rediscutir a matéria que já foi devidamente apreciada por ocasião do julgamento do recurso voluntário, o que, à evidência, não é possível por meio do instrumento manejado.

Não obstante, esclareço que o acórdão atacado nada mais fez do que ratificar o pronunciamento da autoridade julgadora de primeira instância no sentido de que, em virtude da ausência de comprovação, não se podia acolher o argumento da contribuinte de que parte da estimativa de janeiro de 1999 havia sido liquidada por meio de compensação com créditos de anos anteriores.

Tal decisão foi consubstanciada nos fundamentos esposados no voto condutor da decisão exarada em primeira instância e, em especial, no documento de fls. 1.448 do processo, representativo de cópia do Pedido de Compensação, que constituiu a folha 01 do processo administrativo nº 10580.021241/99-94 e que, de acordo com a decisão de primeira instância nele exarada, não foi objeto de apreciação em virtude de a contribuinte ter formalizado pedido de desistência (o pedido em questão tratava, entre outras, de compensação de débito de antecipação obrigatória de IRPJ de janeiro de 1999).

Cabe destacar, ainda, que, ao recurso voluntário, a contribuinte não juntou qualquer documento capaz de infirmar as razões de decidir da Turma Julgadora de primeiro grau que foram ratificadas nesta instância.

Inexistentes, pois, fundamentos que possam concorrer para o acolhimento do pleito da embargante.

OMISSÃO NA APRECIÇÃO RELACIONADA ÀS ESTIMATIVAS

Noto que a embargante, ao indicar os temas que supostamente não foram abordados, faz referência ao item INEXIGIBILIDADE DE MULTA E JUROS DE MORA do acórdão contestado, não atentando para o fato de que os itens 23 a 35 do recurso voluntário foram objeto de apreciação sob o título MULTA DE MORA SOBRE AS ESTIMATIVAS VENCIDAS, que, aliás, revela reprodução significativa do que foi consignado na peça recursal (II – DA MULTA DE MORA SOBRE AS ESTIMATIVAS DE JANEIRO A ABRIL DE 1999).

No referido título (II – DA MULTA DE MORA SOBRE AS ESTIMATIVAS DE JANEIRO A ABRIL DE 1999), em essência, a contribuinte: a) demonstrou a forma de composição do crédito derivado do pagamento a maior em 1999 (itens 23 a 26); e b) sustentou que os períodos de apuração de janeiro a novembro de 1999 não compunham a matéria tratada no processo (itens 27 a 35).

É certo, porém, que ao argumentar que os períodos de apuração de janeiro a novembro de 1999 não faziam parte da matéria tratada no processo, a contribuinte teceu considerações acerca de diversos outros aspectos, tais como: impossibilidade de revisão dos valores compensados, especialmente pelo decurso do prazo; lançamento de diferenças por parte da decisão recorrida; e ofensa aos princípios do devido processo legal, do direito ao contraditório e da ampla defesa.

No referido item MULTA DE MORA SOBRE AS ESTIMATIVAS VENCIDAS, o voto condutor do acórdão embargado assinalou:

Alega a Recorrente que na composição do valor recolhido a maior do que o devido foi trazida, apenas, a compensação da estimativa mensal apurada no mês de dezembro de 1999, isto é, os períodos de apuração de janeiro a novembro de 1999 “*sequer compõem a matéria tratada neste processo*”.

Equivoca-se a Recorrente.

Com efeito, os próprios demonstrativos aportados ao processo pela contribuinte às fls. 23/75 demonstram que os pagamentos realizados a maior em outubro de 1999 objetivaram quitar, ao menos em parte, antecipações obrigatórias que já se encontravam vencidas.

Referidos demonstrativos, inclusive, guardam inteira relação com o DEMONSTRATIVO DE IMPUTAÇÃO de fls. 831/833, onde encontram-se devidamente detalhados os débitos, suas datas de vencimento, os pagamentos efetuados e os encargos legais cabíveis.

Na linha do sustentado pela decisão recorrida, diante das disposições do art. 60 da Lei nº 9.430, de 1996, as entidades submetidas aos regimes de liquidação extrajudicial sujeitam-se às normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União aplicáveis às pessoas jurídicas, em relação às operações praticadas durante o período em que perdurarem os procedimentos para a realização de seu ativo e o pagamento do passivo.

Tratando-se, pois, de extinção de débito após o vencimento legal da obrigação, são aplicáveis as disposições do art. 61 do diploma referenciado no parágrafo anterior, abaixo transcritas.

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Vê-se, portanto, que, diferentemente do que alega a embargante, o acórdão contestado enfrentou o argumento de que os períodos de apuração de janeiro a novembro de 1999 não faziam parte da discussão travada no processo, deixando claro, ainda, ser procedente a incidência dos encargos moratórios na apuração do valor considerado pago a maior.

Não obstante, penso que, de fato, algumas considerações deveriam ter sido feitas quanto às alegações da contribuinte de que não seria possível a revisão dos valores

compensados por parte da autoridade julgadora de primeira instância e de que referida autoridade promoveu lançamento de diferenças sem que para tal fosse observado o devido processo legal (processo próprio – auto de infração) e o princípio do contraditório.

Acolho, assim, os embargos declaratórios interpostos unicamente para suprir a omissão acima referenciada.

O procedimento contestado pela embargante diz respeito ao fato de a autoridade julgadora de primeira instância, pronunciando-se pela possibilidade de ser restituído (ou utilizado para compensação com débitos do contribuinte) o valor correspondente à diferença entre os **valores recolhidos** a título de estimativas de IRPJ referentes ao ano-calendário de 1999 e **os declarados em DCTF retificadoras**, ter constatado, no **demonstrativo apresentado pela contribuinte** (fls. 23/48), entre outras inconsistências, ausência de cômputo de multa de mora por atraso, eis que citados recolhimentos foram efetuados em outubro de 1999 e diziam respeito a períodos de apuração de janeiro a abril do mesmo ano.

Não cuidou a autoridade julgadora de primeira instância, portanto, de revisar valores compensados, sendo absolutamente impertinentes considerações acerca de lançamento; decadência; cabimento em processo próprio; e ausência de contraditório. A bem da verdade, referida autoridade, observando o devido processo legal, adotou providências no sentido **de aferir a liquidez e certeza** do crédito que entendeu ser passível de reconhecimento, crédito esse que, é importante ressaltar, havia sido objeto de denegação em instância precedente.

A contribuinte faz referência à ocorrência de oito anos, esquecendo-se, contudo, que, apesar de o seu pedido de restituição ter sido protocolizado em dezembro de 2000, o despacho nº 3.149, de 2003, que reconheceu a procedência das retificações das DCTF, só foi exarado em 26 de dezembro de 2003, nos autos do processo administrativo nº 10580.010976/00-34.

Em resumo, temos que: a contribuinte requereu PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO PAGO A MAIOR, resultante da diferença entre valores recolhidos e os declarados em DCTF RETIFICADORAS; referidas DCTF retificadoras foram consideradas procedentes, gerando com isso o cancelamento das originais entregues anteriormente; a Turma Julgadora de primeira instância, observando, em tudo, as normas aplicáveis à matéria, promoveu o confronto entre os valores tidos como recolhidos a maior e os devidos, determinando, a partir daí, o direito creditório passível de reconhecimento.

Cabe destacar que o acolhimento da tese da embargante no sentido de que a autoridade administrativa não detinha mais poderes para apurar o montante que efetivamente foi pago a maior, resultaria, na outra via, na impossibilidade do reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Feitas essas considerações, conduzo meu voto no sentido de ACOLHER os EMBARGOS DECLARATÓRIOS para, suprimindo a omissão tida como procedente, RATIFICAR o resultado prolatado no acórdão nº 1301 - 001.137, de 05 de março de 2013.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/10/2013 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 22/1

0/2013 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 02/11/2013 por VALMAR FONSECA DE MEN

EZES

Impresso em 20/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10580.010785/00-36
Acórdão n.º **1301-001.301**

S1-C3T1
Fl. 1.687

CÓPIA